

**PROCESSO** - A. I. N° 146468.0002/18-6  
**RECORRENTE** - POSTO VALE DO CANELA LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 5ª JJF n° 0179-05/18  
**ORIGEM** - INFAS VAREJO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 29/07/2022

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0178-11/22-VD

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FALTA DE APRECIAÇÃO DE RAZÕES DE MÉRITO. É inválida a Decisão que viola o núcleo constitucional de garantias do administrado, tais como os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. O ato administrativo decisório deve ser anulado, pois causa lesão ao interesse público de garantir o processo justo e a direitos fundamentais. A JJF não enfrentou todas as razões de mérito da lide. Anulada a Decisão de primeira instância. Retornam-se os autos à Primeira Instância para novo julgamento. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 10/01/2018, para exigir multas pecuniárias no valor principal de R\$81.522,88, sendo imputados ao contribuinte 04 (quatro) ilícitos fiscais, sendo objeto do presente recurso a infração 04, qual seja:

*Infração 04 - 16.16.01 - Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Salientou o autuante que essa irregularidade ocorreu no decorrer dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de R\$ 32.739,81 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos); R\$ 33.575,85 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e, R\$ 8.772,72 (oitro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo. Multa prevista no art. 42, inc. X-A, letra “h”, da Lei n° 7.014/96, alterada pela Lei n° 12.824/02 e nova redação dada pela Lei n° 13.461/15.*

Após a devida instrução processual, a 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial nos seguintes termos abaixo reproduzidos:

### VOTO

*O Auto de Infração em lide contempla a exigência de penalidades fixas pelo descumprimento tão somente de obrigações acessórias. Todas as infrações foram impugnadas pela defesa e serão examinadas uma a uma.*

*Na Infração 01, a penalidade fixa exigida teve por base o levantamento de estoques procedido em relação aos exercícios de 2013 a 2017, consoante anexo VI (gasolina comum - folhas 71 e 72 deste PAF) e anexo VI-A (gasolina aditivada - folhas 73 e 74 deste PAF), sendo apurada a omissão de saídas de mercadorias. Os citados produtos estão enquadrados no regime da substituição tributária, sendo aplicada a penalidade fixa com base nas disposições do artigo 42, inc. XXII da Lei n° 7.014/96, no valor principal total de R\$ 460,00. Constatou que o autuante aplicou a penalidade inespecífica prevista na lei do ICMS para essa ocorrência, considerando o cometimento de uma única infração no decorrer dos 5 (cinco) exercícios fiscalizados, configurando a denominada infração continuada, ou seja, uma única conduta executada de forma repetida.*

*Na fase de defesa o contribuinte registrou que essa ocorrência foi descrita de forma genérica e sem a correspondente discriminação das omissões apuradas.*

*Verifico, todavia, que o levantamento de estoques dos produtos gasolina comum e gasolina aditivada teve por base a escrituração dos encerrantes do contribuinte (Livro LMC – Movimentação de Combustíveis), dos exercícios de 2013 a 2017, constantes dos Anexos VI e VI-A do A.I. (fls. 71 a 74), conforme já destacado linhas acima, cujas cópias reprográficas foram entregues ao sujeito passivo. Portanto, improcede o argumento*

*defensivo de que a descrição dos fatos foi feita de forma genérica e sem a discriminação documental das omissões apuradas na ação fiscal. Caberia à defesa, a partir dos demonstrativos elaborados na ação fiscal, apresentar as provas que elidissem essa infração.*

*Tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, cujo ICMS é retido na fonte pelo estabelecimento produtor/refinador dos combustíveis, com encerramento da fase de tributação nas etapas subsequentes de circulação, remanesce nessa situação tão somente a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à conduta do estabelecimento revendedor varejista, de deixar de efetuar a emissão de documento fiscal para acobertar as saídas das mercadorias sem tributação na etapa de venda a consumidor final. Infração 01 mantida, no valor de R\$ 460,00.*

*Na infração 02, a irregularidade apurada deveu-se à falta de apresentação das Notas Fiscais de venda a consumidor (Modelo 2) de nº 33.101 a 33.550 e nº 33.701 a 34.000. Os referidos extravios foram atestados pelo contribuinte na declaração juntada à fl. 65 dos autos, datada de 02 de janeiro de 2018 e na publicação veiculada através do Jornal A Tarde, de 11/01/2018 (doc. fl. 66).*

*Observo que todas essas providências de comunicação dos extravios foram tomadas quando já se encontrava em curso a ação fiscal deflagrada em 01/12/2017, através do Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos Fiscais (doc. fl. 18). Destaco ainda que as notas fiscais de venda a consumidor extraviadas se referem a documentos impressos em papel (modelo D-1/D2), que são utilizados em substituição aos cupons fiscais impressos pelos ECF. Improcede o argumento defensivo de que se trata de documentos eletrônicos passíveis de controle pelo fisco através dos sistemas informatizados de gestão da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e). Notas Fiscais em papel extraviadas demandariam por parte do contribuinte o imediato comunicado do fato às autoridades fiscais para fins de adoção de providências para torná-las inidôneas.*

*Em decorrência da inação do contribuinte, cessada somente no decorrer da ação fiscal, mantenho a infração apurada nesse item, com a aplicação da penalidade prevista no art. 42, inc. XIX da Lei nº 7.014/96, correspondente a R\$ 5,00, por documento extraviado, no importe total de **R\$ 3.750,00**, considerando que a penalidade fixa aqui exigida, diz respeito ao EXTRAVIO DE 750 (Setecentos e cinquenta) NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR, nos termos e condições do que consta do Anexo V deste PAF (folhas 63 a 70), fato este que foi admitido pela própria impugnante (Declaração de Folhas 65), e posteriormente confirmada por publicação realizada no Jornal A TARDE, nos dias 10 e 11.01.2018 (Documento de folha 66), conforme já consignado linhas acima.*

*Na infração 03 foi aplicada multa em decorrência do contribuinte ter emitido documento fiscal (nota fiscal de venda a consumidor), diverso daquele decorrente do uso regular de equipamento de controle fiscal – ECF –, nas situações em que legalmente está obrigado. Foi observado pelo autuante, que essa irregularidade ocorreu ao longo dos meses de Fevereiro, Março, Abril e Outubro/2016, gerando multa fixa a recolher no valor total de R\$ 2.224,50 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), prevista no art. 42, inc. XIII-A, letra "h", correspondente a 2% do valor da operação ou prestação, tudo conforme demonstrado no Anexo IV, acostado ao presente PAF, cuja cópia reprográfica foi regularmente entregue ao contribuinte.*

*A penalidade fixa aqui exigida decorreu do fato de a impugnante ter emitido diversas Notas Fiscais de Venda a Consumidor nos meses de fevereiro, março, abril e outubro/2016, em substituição ao CUPOM FISCAL, situação esta que só é admitida pela Legislação Tributária, em casos excepcionais, a exemplo de quebra ou impossibilidade de uso dos ECFs, o que não restou provado nos autos. O autuante, por sua vez, demonstrou a partir dos "RELATÓRIOS FISCAIS ECF DETALHADO", constantes das folhas 11 e 12 deste PAF, que não ocorreram registros de intervenções técnicas nos ECF, em relação às datas informadas no Anexo IV. A infração acessória está, portanto, configurada nos termos da legislação vigente acima citada.*

*Todavia, valendo-me do que dispõe o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, que estabelece a possibilidade de dosimetria das penalidades por descumprimento de obrigação acessória, desde que as infrações tenham sido cometidas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem em falta de pagamento de tributo e considerando que a esmagadora maioria dos produtos comercializados pela autuada é objeto de substituição tributária em seus fornecedores, com saídas subsequentes não mais tributadas, acrescido do fato de que a revenda no varejo de combustíveis deve ser efetuada por funcionários sem maiores conhecimentos técnicos na seara tributária, reduzo a penalidade aplicada em 80% do valor lançado no Auto de Infração, de forma que a mesma fica ajustada para a cifra de R\$ 444,90, correspondente a 20% do valor original.*

*Infração 03 mantida com a redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória.*

*Na infração 04, a ocorrência apurada foi a falta de Manifestação e Confirmação da Operação ou Prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Essa irregularidade se verificou no decorrer dos exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de: R\$ 32.739,81; R\$ 33.575,85; e, R\$ 8.772,72, tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo, cujas cópias reprográficas foram entregues ao contribuinte. Foi aplicada a penalidade fixa prevista na Legislação Tributária Estadual para esta infração, positivada no art. 42, inc. X-A da Lei nº 7.014/96, correspondente a 1% do valor da operação que o contribuinte estava obrigado a informar nos eventos da Nota*

Fiscal Eletrônica (NF-e).

Observo, entretanto, que a exigência fiscal em exame foi objeto de ação proposta pelo Sindicato que representa a categoria dos postos revendedores de combustíveis - SINDICOMBUSTÍVEIS - BAHIA, veiculada através do Mandado de Segurança Coletivo, tombado sob o nº 0550277- 86.2016.8.05.0001, em curso na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, conforme anexo, com concessão de liminar (cópia anexa – fls. 125 a 140), cujo teor da parte dispositiva foi transcrita na peça de defesa com o seguinte conteúdo:

"Isto posto, **DEFIRO a LIMINAR vindicada**, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, c/c o art. 300, caput, do CPC, para determinar, em caráter provisório: i) que a autoridade coatora se abstenha de inscrever em dívida ativa as multas aplicadas aos filiados do sindicato impetrante, bem como de realizar novas autuações ou cobranças fundadas art. 89, § 14, I e § 15, do RICMS/BA e nos moldes daquelas constantes destes autos; ii) a vedação, ao impetrado, de promover qualquer cobrança judicial ou extrajudicial, bem como incluir os nomes dos postos autuados em cadastro de inadimplentes, expedindo em favor destes, sempre que solicitada, certidão de regularidade fiscal, consoante o art. 206 do CTN.

Notifique-se a autoridade indigitada coatora e dê-se ciência do feito à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se".

Prestada a informação pelo Estado da Bahia nos autos do processo em curso na justiça e cumpridas as formalidades legais, foi exarada sentença terminativa (cópia anexa – fls. 129 a 140), com o seguinte conteúdo na parte conclusiva:

#### V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, somente para: i) relativamente aos fatos geradores ocorridos antes de 01/10/2014, declarar a nulidade das multas aplicadas; ii) reconhecer a inexistência dos e-mails de fls. 58/99 enquanto atos administrativos fiscais e, portanto, declarar a nulidade da cobrança realizada nos moldes aqui discriminados, pertinentes à multas descritas no art. ; iii) em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, atribuir efeitos preventivos ao presente writ determinar, à Fazenda Estadual, que se abstenha, futuramente, de realizar novas cobranças nos moldes aqui rechaçados, relativamente aos postos substituídos pelo impetrante.

Com essas considerações, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art. 485,1, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas e despesas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador(BA), 12 de julho de 2017.

Mariana Varjão Alves Evangelista **Juíza de Direito**

Ressaltou a defesa, que a situação jurídica da cobrança que envolve a manifestação do destinatário, compreendendo a soma dos valores das notas fiscais em que não se fez a citada manifestação, está suspensa em função da liminar e da sentença exaradas em Mandado de Segurança (MS). Essa demanda ainda irá sofrer nova análise e julgamento por força de recurso, ou seja, a questão permanece sub judice, pois a autuação, segundo o juízo de direito, contrariou a liminar e a decisão terminativa do mandado de segurança, que confirmou os efeitos da liminar, devendo ser declarada insubstancial. Sustenta, portanto, a impugnante, que a cobrança da multa lançada no auto de infração é nula de pleno direito e caracteriza desobediência ao comando judicial já acima referido.

Acrescentou que a obrigação acessória pertinente à "manifestação do destinatário - Confirmação da Operação" estaria cumprida de forma transversa, na medida em que todo revendedor é obrigado a registrar suas informações de negócio, compra, venda e transporte de combustíveis, enviando-as ao fisco mensalmente, em atendimento ao Decreto nº 6.022/2007 e Convênio ICMS-CONFAZ nº 143/2006. Pontuou ainda que a instituição da Escrituração Fiscal Digital - EFD, em conformidade com o que dispõe o art. 247 do RICMS-BA, abrange as operações de registro de entradas, registro de saída, registro de inventário, registro de apuração do ICMS, livro de controle de crédito do ICMS do ativo permanente e livro de registro de controle da produção e do estoque.

Argumenta que através do recibo de entrega deve ser considerada a escrituração do livro e documentos, não havendo dúvida que a obrigação de "manifestação do destinatário - Confirmação da Operação", já restaria cumprida com a entrega das correspondentes EFDs.

Ressaltou também que o revendedor varejista ora autuado, ainda é obrigado a apresentar informações comerciais à SEFAZ, mediante a entrega de Demonstrativo Mensal de Apuração de ICMS - DMA, tudo em

cumprimento do art. 255 do RICMS-BA, e que a própria distribuidora que fornece os produtos, informa as operações à SEFAZ-BA. Entende a defesa que a obrigação de “confirmação da operação” foi cumprida de outras formas, não devendo prevalecer a multa aplicada, e que a conduta da autuada não implicou em falta de recolhimento de qualquer tributo, especialmente o ICMS, não havendo má-fé ou vantagem indevida, ficando afastada a possibilidade de ilicitude, no máximo ocorrendo erro material, e que estaria acobertado pela Escrituração Fiscal Digital (EFDs) e pelas emissões das DMA's. Disse que esse entendimento tem respaldo no que dispõe o art. 112 do Código Tributário Nacional e no Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia (Decreto nº 7.629/2009), com aplicação do estabelecido no art. 158.

Sustenta também a defesa, que a multa é excessiva e visa cobrar novamente, por via indireta, o imposto que já se encontra recolhido pelo regime de substituição tributária, através da imposição da penalidade de 1% sobre o valor das notas não manifestadas, quando a Manifestação ocorreu já em duas oportunidades; a primeira, quando se encaminhou os arquivos digitais, mensalmente, por força do atendimento à Escrituração Fiscal Digital - EFD; e a segunda, quando se encaminhou os Demonstrativos Mensais de Apuração de ICMS - DMA, o que significa dizer, para a defesa, que não é possível a superposição de obrigações acessórias com a mesma finalidade.

Em relação a esta Infração, o autuante pede a sua improcedência, considerando as decisões exaradas pela justiça estadual citadas na peça de defesa.

Trata-se de questão, conforme já ressaltado linhas acima, objeto de medida judicial interposta pelo sindicato empresarial, cuja decisão terminativa em 1º grau, verificada em 12 de julho de 2017, antecede a presente autuação formalizada em 10/01/2018, com ciência ao contribuinte em 16/01/2018, através de intimação pessoal. O Estado da Bahia, por sua vez, recorreu da decisão de 1º grau de jurisdição para o Tribunal de Justiça, conforme restou demonstrado nos extratos de tramitação judicial do processo anexados ao PAF pelo autuante (fls. 174 a 178). Tendo o contribuinte, através de seu sindicato, na condição de substituto processual, ingressado com medida judicial antecedente ao lançamento tributário de ofício, aplica-se a este caso o disposto no art. 117 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, devendo os autos serem remetidos à DARC (Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle), para fins de inscrição do débito na Dívida Ativa, porém, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão da medida liminar em mandado de segurança e a subsequente confirmação da segurança em 1º grau de jurisdição. O processo administrativo fiscal envolvendo o crédito tributário contido na infração 04 deverá ficar suspenso, até que sobrevenha a decisão dos recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual.

Julgo, portanto, prejudicada a impugnação da infração 04, visto que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo através de Mandado de Segurança Preventivo (MSP), ainda que através do seu sindicato na condição de substituto processual, importa na renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário na esfera administrativa.

Mantém-se o lançamento, com a multa sugerida pelo autuante, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final dos recursos na ação mandamental que tramita perante o Poder Judiciário.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs o presente Recurso Voluntário contra os valores remanescentes, alegando o que segue:

Inicialmente, tece um breve relato dos fatos e segue salientando que, quanto à infração 04, não assistira razão a Junta de Julgamento Fiscal, na medida em que o fato determinaria que se considerasse improcedente o Auto de Infração, por ter sido o auto retirado quando estaria, e continua, em vigor liminar, cujos efeitos perduram mesmo depois do julgamento, quer seja de procedência ou improcedência do auto.

Afirma que o ato de retirada da autuação quando da vigência da liminar, importa em desobediência de comando judicial e em nulidade absoluta do ato.

Diz que a manutenção da infração 04 contraria a liminar e não se poderia tão somente suspender a aplicação da penalidade e tomar como renúncia do direito de impugnar o crédito em função do mandado, deixando a exigência de multa depois de ocorrer a decisão judicial final, com esta passando em julgado, isto porque, pela decisão, não se apreciou o mérito da infração que contraria a própria legislação da SEFAZ e tão somente se limita a colocar que, acaso o mandado seja julgado improcedente, a cobrança da multa ficaria convalidada e se poderá fazer a exigência. Diz que o fato retira o poder da recorrente discutir o mérito da própria infração.

Salienta que não há condição de se aceitar a decisão da Junta porque a infração 04 deferia ter sido julgada improcedente por se retirar o auto sobre questão aventada em Mandado de Segurança, sendo que o ato de imposição da penalidade agride o comando judicial. O ato seria nulo.

Por fim, requer seja reformado o acordão no que diz respeito a infração 04, dando-se por

improcedente o Auto de Infração, pugnando pelo provimento do presente recurso.

Em sessão de julgamento realizada em 27/01/2020, esta 1<sup>a</sup> CJF decidiu converter o feito em diligência para análise da questão jurídica posta, no intuito de que fosse observado o seguinte questionamento: poderia a Fazenda Pública lavrar o presente Auto de Infração, tendo em vista o teor das decisões judiciais em questão?

Em resposta, o i. Procurador opinou pela remessa do feito ao núcleo de Representação Judicial da PGE/PROFIS, para que se informe o andamento do feito e, igualmente, se o efeito da decisão acautelatória, caso ainda eficaz, pode obstar o lançamento em epígrafe, em razão da decisão mandamental impor “não realizar novas autuações”.

O processo foi então encaminhado ao NCA, onde o Procurador Cláudio Gonçalves verificou que o processo permanece em trâmite, já houve sentença no processo, a qual encontra-se mantida após recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, onde determinou-se à Fazenda Estadual, que se abstinha, futuramente, de realizar novas cobranças **nos moldes aqui rechaçados**. Ou seja, extrai-se da sentença e do acórdão proferidos que, com relação aos fatos geradores ocorridos após 01/10/2014 contanto que não sejam realizadas autuações fiscais via e-mail, não há qualquer obstáculo para o lançamento tributário das multas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória disposta no art. 89, § 14, I e § 15 do RICMS/BA.

Salienta que, noutros termos, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade das multas aplicadas após 01/10/2014 – data da entrada em vigor do Decreto nº 15.490/2014.

Cita trechos do voto proferido pelo Desembargador Relator da 1<sup>a</sup> CC-TJ/BA e finaliza informando que, no caso em apreço, o lançamento fiscal ocorreu em 10/01/2018, que a infração 04 diz respeito a multa referente a fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 2015 a 2017, bem como que o Auto de Infração nº 146468.0002/18-6 foi lavrado nos termos do art. 39 do RPAF/BA, não vislumbrando fundamentos para que as decisões proferidas no MS ilidam o lançamento da mencionada infração.

Retornando à PGE/PROFIS, o procurador Dr. José Augusto Martins Junior entende que a decisão em analise não atinge o presente lançamento, porquanto o mesmo se refere a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2015 a 2017, tendo sido realizada a autuação dentro das normas prescritas no art. 39 e segs. do RPAF.

O parecer foi referendado pela procuradora assistente e reencaminhado para julgamento.

## VOTO

O Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de 04 (quatro) infrações, sendo objeto do presente recurso tão somente a infração 04, qual seja:

*Infração 04 - 16.16.01 - Deixou o contribuinte, de efetuar a “manifestação do destinatário” - Confirmação da Operação - referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária. Salientou o autuante que essa irregularidade ocorreu no decorrer dos Exercícios de 2015, 2016 e 2017, gerando multa fixa a recolher nos valores respectivos de R\$ 32.739,81 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e um centavos); R\$ 33.575,85 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); e, R\$ 8.772,72 (oitro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), tudo conforme detalhado nos Anexos I, II e III, acostados ao presente Processo. Multa prevista no art. 42, inc. X-A, letra “h”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 12.824/02 e nova redação dada pela Lei nº 13.461/15.*

Inicialmente, quanto ao opinativo da Procuradoria, observa-se, após averiguar o processo judicial, que a proibição constante no comando sentencial, é importante ressaltar, não impediu a Administração o exercício do poder de fiscalização dos seus contribuintes ao “determinar, à Fazenda Estadual, que se abstenha, futuramente, de realizar novas cobranças nos moldes aqui rechaçados”. O que ela impôs foi a obrigatoriedade de a Administração Pública observar os requisitos legais para a emissão de autuações, impedindo, assim, notificações por e-mail, irregulares e superficiais, sem a devida indicação dos elementos exigidos na legislação.

Assim, a proibição era relativa ao procedimento de novas autuações baseadas nas notificações

eletrônicas e não uma proibição absoluta, como fez crer o contribuinte em suas alegações. O que se observa é que a presente infração não foi realizada nos moldes da metodologia atacada pelo Mandado de Segurança Coletivo de nº 0550277- 86.2016.8.05.0001, o que, de pronto, supera toda a argumentação trazida pelo contribuinte.

Todavia, equivocadamente, a Junta de Julgamento Fiscal entendeu como prejudicada a impugnação da infração 04, visto que a propositura de medida judicial pelo sujeito passivo através de Mandado de Segurança Preventivo (MSP), ainda que através do seu sindicato na condição de substituto processual, importaria na renúncia ao direito de impugnar o crédito tributário na esfera administrativa.

Deste modo, salientando que a questão judicial não toca o caso em apreço e que, a questão não foi analisada pela Junta de Julgamento Fiscal, entendo que a decisão quanto a infração 04 deve ser considerada nula para que seja reapreciada as questões de mérito pela Junta de Julgamento Fiscal.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário pela nulidade da decisão de piso para que os autos retornem à Junta de Julgamento Fiscal e seja analisada a matéria da infração 04.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário interposto e decretar **NULA** a Decisão recorrida referente ao Auto de Infração nº **146468.0002/18-6**, lavrado contra o **POSTO VALE DO CANELA LTDA.**, devendo os autos retornar à 1ª Instância para novo julgamento da infração 04.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2022.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS